



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 4º-D e aos §§ 4º, 5º e 7º a 10 do art. 4º-D, todos da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 4º-D. Os contratos de compra e venda de energia elétrica relativos aos agentes de distribuição alcançados pelo art. 4º C e lastreados direta ou indiretamente por usinas termoelétricas cujas despesas com a infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural sejam reembolsáveis pela CCC, poderão a critério da parte vendedora, ser convertidos em Contratos de Energia de Reserva – CER, de que trata o art. 3º, da lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a partir da sanção da lei decorrente da Medida Provisória no 1232, de 12 de junho de 2024.

§ 4º Caberá a Aneel, no prazo de até quarenta e cinco dias contados da data da sanção da lei decorrente da Medida Provisória 1232, de 12 de junho de 2024, publicar ato que veicule as minutas dos CER referidos neste artigo.

§ 5º A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, na condição de representante dos usuários de energia de reserva, deverá concluir o processo de assinatura dos CER referidos neste artigo, no prazo de até sessenta dias, contados da data da sanção da lei decorrente da Medida Provisória 1232, de 12 de junho de 2024, com vigência prevista para o primeiro dia do ano subsequente.

§ 7º Após a assinatura dos contratos previstos no § 5º, os mesmos devem ser submetidos a apreciação do Congresso Nacional, sendo válidos somente após a sua aprovação.



§ 8º Fica vedado a atribuição de qualquer ônus, decorrente da aplicação desta lei, ao usuário, que não poderá sofrer qualquer reajuste das suas tarifas em função de compartilhamento de custos do ambiente regulado.

§ 9º Caberá a União, a assunção de qualquer acréscimo de custo atribuído a aplicação desta lei, sendo obrigatória a sua previsão na lei orçamentária, com a designação de fontes de compensação dessa despesa.

§ 10. Não se aplica o previsto no caput, as usinas termoelétricas oriundas de empresas estatais, privatizadas ou ainda sob o controle da União, direta ou indiretamente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória suscita importantes reflexões, dado seu propósito de gerar recursos para viabilizar a aquisição de 13 usinas termoelétricas, anteriormente pertencentes à Eletrobrás, por um grupo privado.

Esta medida, conforme redigida, confere ao Congresso Nacional um papel meramente figurativo, pois, independentemente da votação, a Medida Provisória já produzirá seus efeitos. Tal situação resultaria na transferência de bilhões de reais dos consumidores de energia elétrica para um grupo privado específico.

Consideramos essencial propor uma emenda para corrigir essa situação, visando garantir a transparência e a equidade no processo. As alterações sugeridas são as seguintes:

a) Determinar que a vigência de todos os atos se dará somente após a sanção da lei, e não a partir da publicação da Medida Provisória, assegurando assim a efetiva participação do Congresso Nacional no processo.

b) Alterar o caput e os parágrafos 4º e 5º, para garantir que a assinatura dos contratos não tenha validade imediata, tornando-a dependente da aprovação prévia do Congresso Nacional e válida apenas a partir do primeiro dia do ano subsequente.



* C D 2 4 0 5 8 0 1 2 3 5 0 *

c) Inserir um novo parágrafo que obrigue a aprovação prévia dos contratos pelo Congresso Nacional, antes de sua entrada em vigor.

d) Adicionar dois parágrafos que estabelecem que não haverá ônus para os consumidores de energia elétrica, com a União assumindo qualquer custo eventual, o qual deverá estar previsto na lei orçamentária com a fonte de compensação devidamente identificada.

e) Incluir um parágrafo que impeça que usinas termoelétricas, pertencentes ou que tenham pertencido a empresas estatais, se beneficiem desta lei, garantindo assim que os consumidores de energia elétrica e o Tesouro Nacional não sejam prejudicados.

Solicitamos o apoio dos colegas parlamentares para que possamos, juntos, assegurar que esta Medida Provisória seja revista de maneira a promover justiça e transparência, resguardando os interesses da sociedade brasileira.

Sala da comissão, 18 de junho de 2024.

